SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118227 - SC (2026/0321672-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. DENÚNCIA QUALIFICADA, MONITORAMENTO E VISUALIZAÇÃO EXTERNA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O *habeas corpus* não constitui substitutivo do recurso legalmente cabível, admitindo-se superação apenas diante de ilegalidade flagrante reconhecível de ofício.
2. A busca domiciliar em contexto de crime permanente é válida quando amparada por denúncia qualificada, diligência prévia e visualização externa de objetos que denotem tráfico, revelando fundadas razões para o ingresso.
3. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige a demonstração de inexistência de dedicação a atividades criminosas, sendo inviável a sua aplicação quando as circunstâncias do caso indicam habitualidade delitiva, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
4. A negativa do direito de recorrer em liberdade pode ser mantida quando persistentes os fundamentos cautelares, demonstrada a gravidade concreta e o risco à ordem pública, dispensando fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e subsistem os requisitos legais.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60523343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 44621253-6a02-4db0-84a1-3fb892f0b29a

Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 17:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 44621253-6a02-4db0-84a1-3fb892f0b29a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118227 - SC (2026/0321672-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. DENÚNCIA QUALIFICADA, MONITORAMENTO E VISUALIZAÇÃO EXTERNA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O *habeas corpus* não constitui substitutivo do recurso legalmente cabível, admitindo-se superação apenas diante de ilegalidade flagrante reconhecível de ofício.
2. A busca domiciliar em contexto de crime permanente é válida quando amparada por denúncia qualificada, diligência prévia e visualização externa de objetos que denotem tráfico, revelando fundadas razões para o ingresso.
3. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige a demonstração de inexistência de dedicação a atividades criminosas, sendo inviável a sua aplicação quando as circunstâncias do caso indicam habitualidade delitiva, vedado o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.
4. A negativa do direito de recorrer em liberdade pode ser mantida quando persistentes os fundamentos cautelares, demonstrada a gravidade concreta e o risco à ordem pública, dispensando fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução e subsistem os requisitos legais.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59550747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: d7df1d43-740d-4525-85bd-59868da8306c

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por JAMES ZANELATO ROSA contra a decisão, de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 804):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. VÁLIDA POR DENÚNCIA QUALIFICADA, MONITORAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PELA GRAVIDADE CONCRETA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o objeto do *habeas corpus* foi estritamente delimitado à ilegalidade na negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com efeitos diretos sobre a liberdade, e que a decisão agravada examinou pedidos expressamente excluídos – busca domiciliar, absolvição e prisão preventiva autônoma –, além de adotar premissas documentais incompatíveis com os autos, ao registrar pena de 5 anos e apreensão de 5,7 kg de maconha.

Argumenta que a qualificação do *writ* como substitutivo de recurso próprio é inadequada, pois não houve trânsito em julgado, nem duplicidade simultânea de vias, tendo a impetração sido manejada dentro do prazo ainda disponível após a inadmissão do recurso especial; invoca orientação da Sexta Turma que distingue a opção defensiva legítima antes do trânsito e a concessão de ofício quando a ilegalidade é aferível de plano.

Aduz que o controle da dosimetria, na via eleita, envolve exclusivamente questões jurídicas sobre fatos incontroversos, dispensando revolvimento fático-probatório.

Menciona violação do Tema Repetitivo n. 1.139/STJ, por ter o acórdão local utilizado ação penal em curso como “reforço” para negar a minorante.

Alega, ainda, fundamentação inidônea fundada em atos infracionais e ausência de trabalho formal, transcrevendo precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 193.816/SP) e reafirmando que desemprego não prova dedicação criminosa.

Sustenta a ocorrência de *bis in idem* entre a primeira e a terceira fases, ao se reutilizar a natureza e a quantidade das drogas para negar integralmente o redutor, em afronta ao Tema n. 712/STF e ao REsp n. 1.887.511/SP, julgado pela Terceira Seção.

Documento eletrônico VDA59550747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: d7df1d43-740d-4525-85bd-59868da8306c

Defende inexistência de individualização da suposta dedicação criminosa, pois os petrechos foram apreendidos no interior da residência em contexto coletivo, sem atribuição específica ao paciente; invoca precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal sobre a insuficiência da mera quantidade para afastar o redutor.

Afirma que os capítulos relativos à busca domiciliar e à prisão preventiva são estranhos ao objeto delimitado e não podem sustentar o indeferimento liminar; requer, ainda, concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

Conforme destacado, houve a apreensão de aproximadamente 5,7 kg de maconha, 103,7 g de cocaína, três balanças de precisão e dinheiro, em residência monitorada por denúncias reiteradas e monitoramento do local, com visualização externa de porções e petrechos e odor de maconha; apontou manutenção da condenação pelos crimes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, afastamento do tráfico privilegiado e negativa do direito de recorrer em liberdade.

A decisão agravada afirmou a inadmissibilidade do *habeas corpus* por substituição indevida de recurso próprio e, superado o conhecimento, registrou inexistência de ilegalidade flagrante. Assentou a validade da busca domiciliar em crime permanente diante de denúncia qualificada, diligência prévia e visualização externa de entorpecentes e acessórios. Quanto ao redutor, concluiu que a dedicação a atividades criminosas restou evidenciada pelas circunstâncias do flagrante – variedade e fracionamento das drogas, balanças e dinheiro, monitoramento –, rechaçando o *bis in idem*. Em relação ao direito de recorrer em liberdade, entendeu suficientes os fundamentos do Juízo sentenciante para manter a custódia, à vista da gravidade concreta e da garantia da ordem pública. Ao final, a decisão indeferiu liminarmente a petição inicial.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 805/807):

Documento eletrônico VDA59550747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: d7df1d43-740d-4525-85bd-59868da8306c

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso processualmente adequado, como ocorre neste caso, em que se impugna acórdão proferido no julgamento de apelação criminal (AgRg no HC n. 998.781/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Além disso, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Quanto à nulidade da busca domiciliar, a Corte de origem consignou que os policiais militares, após denúncias reiteradas e monitoramento do local, visualizaram do lado externo porções de entorpecentes e petrechos sobre móveis, perceberam forte odor de maconha proveniente da residência e, diante da dinâmica compatível com traficância estruturada, ingressaram no imóvel, onde apreenderam aproximadamente 5,7 kg de maconha, 103,7 g de cocaína, três balanças de precisão e dinheiro, reconhecendo situação de flagrante delito apta a legitimar o ingresso (fls. 62/67).

A conclusão está alinhada ao Tema n. 280 do Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual denúncia qualificada, diligência prévia, campana ou visualização de ato típico de mercancia legitimam a busca e o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.224.643/GO, Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, DJEN 23/6/2026.

Em relação ao redutor, a Corte local concluiu pela inviabilidade de aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por dedicação dos réus a atividades criminosas, evidenciada pelo contexto do flagrante – quantidade, variedade e fracionamento das drogas, apreensão de balanças e dinheiro – e por elementos probatórios que apontam habitualidade delitiva, razão pela qual manteve a pena definitiva sem redução (fls. 66/68; 71).

Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária sobre a dedicação do paciente a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Como se observa, a instância ordinária concluiu pela dedicação do paciente a atividades criminosas não pela quantidade de droga apreendida, mas pelas circunstâncias em que se deu a prisão – estrutura montada de traficância em modalidade fracionamento das drogas em múltiplos invólucros, apreensão de balanças de precisão e dinheiro, monitoramento prévio –, não incorrendo em *bis in idem* (fls. 66/68; 71).

Quanto ao recurso em liberdade, verifica-se que o Juízo de primeiro grau negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, entendendo ainda presentes os fundamentos do decreto prisional originário, asseverando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, instrumentos típicos do tráfico, denúncias de tele-entrega e histórico criminal que indica possível reiteração delitiva (fls. 525/526).

Importante destacar, também, que *esta Corte Superior entende que a manutenção da custódia cautelar no édito condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código* (AgRg no HC n. 887.732/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024), como no caso em apreço.

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 209.149/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; e AgRg no RHC n. 210.762/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

Documento eletrônico VDA59550747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: d7df1d43-740d-4525-85bd-59868da8306c

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:28
Código de Controle do Documento: d7df1d43-740d-4525-85bd-59868da8306c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.227 / SC

Número Registro: 2026/0321672-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2032500139 50013053820258240575 50112188920258240075 50113911620258240075
50208772220268240000 50891846220258240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)
CORRÉU : MATEUS ZANELATO ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMES ZANELATO ROSA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - SC061613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: 60f949bd-2599-468a-8192-55012d6dcb95

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: 60f949bd-2599-468a-8192-55012d6dcb95